

## **Tornar Ilegal e Coibir com Rigor: A Legislação Brasileira no Combate a Venda de Crianças para Adoção (1980-1990)<sup>1</sup>**

Anelise Rodrigues Machado de Araujo

Resumo: Vender uma criança para seus pais adotivos nem sempre foi uma prática duramente condenada pelas leis brasileiras. O Código Penal sancionado em 1940 já previa punição para o caso da entrega de um filho decorrer em lucro. Contudo, foi ao longo da década de 1980, quando o país vivia intensas mobilizações em prol da democracia e do fim do regime militar, que as questões relacionadas às crianças e jovens entraram de vez nas pautas dos grandes debates jurídicos. Movimentos sociais voltados para a causa emergiram naquele momento, como Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, além de medidas na área das políticas públicas, que cada vez mais deixavam de se referir aos “menores” e passavam a tratar de “crianças e adolescentes”. A reforma no Código Penal, ocorrida em 1984, fazia menção especial aos casos de venda de crianças para adoção, o que pode ser interpretado como um vestígio de que se tratava de um problema social por ser capaz de se tornar alvo da atenção do poder público. A pena prevista para esses casos que antes era de seis meses a três anos de reclusão, a partir disso passou a ser de um a quatro anos. Tem-se, então, a pretensão do Estado brasileiro e de diversas camadas mobilizadas da sociedade civil de coibir a prática através do aumento no rigor da lei. No presente estudo foram analisados os Códigos de Menores (de 1927 e de 1979), o Estatuto da Criança e do Adolescente (de 1990), além da Constituição Federal (1988) e do Código Penal (de 1940, com reformas em 1984). Considerando que a elaboração de legislações é uma prática exercida por sujeitos sociais ativos, acredita-se na historicidade das prescrições legais. Leis são, portanto, fontes e objetos de estudo para a História. Deste modo, realizar um estudo que não se atenha a construir uma etapa da História jurídica brasileira, mas que perceba sua articulação com questões sociais, de governo, política e cultura, possibilita uma compreensão mais complexa dos processos históricos. Assim, através desta pesquisa, pode-se perceber que diversas leis foram formuladas para retirar de cena uma prática considerada inadequada, mas, para além disso, um conjunto delas visava estabelecer o ideal da infância. O contraponto entre a infância idealizada e as crianças vendidas é um discurso bastante presente nas leis e na sociedade da época, conforme se pode analisar através das reportagens veiculadas pelo jornal *Diário Catarinense* no período compreendido entre 1986, ano de seu lançamento, e 1990, quando o Estatuto da Criança e do Adolescente foi sancionado. Neste período, as crianças e adolescentes do Brasil deixaram de ser apenas objetos de direitos e passaram a ser tomadas como sujeitos de direitos.

Palavras-chave: História. Infância. Legislação.

Com a manchete “Presas quadrilha que traficou 150 bebês no Estado”<sup>2</sup>, a capa do dia 18 de junho de 1986 foi a primeira das muitas em que o *Diário Catarinense* concedeu lugar de destaque para a existência do tráfico de crianças. Este caso estampou 6 capas dos meses de junho e julho daquele ano<sup>3</sup>, dividindo espaço com o conturbado cenário político nacional e os vestibulares de inverno das Universidades de Santa Catarina. Dois anos mais tarde, após a Polícia Federal deter mais pessoas que lidavam com o comércio ilegal de crianças, a chamada na capa do *Diário Catarinense*, jornal de maior circulação em Santa Catarina desde seu lançamento, em 12 de agosto de 1988 anunciava que “20 bebês de SC iam ser levados para Europa”<sup>4</sup>. Só no decorrer de agosto daquele ano, das 31 capas do mês, 5 tiveram suas grandes manchetes dedicadas ao caso<sup>5</sup>.

Segundo a análise feita por Cristina Ponte, a década de 1980 significou para o jornalismo uma acentuação de sua vertente comercial, substituindo a concepção até então majoritária de “responsabilidade social da imprensa” por uma orientação para o mercado<sup>6</sup>. A capa do jornal é geralmente contemplada com as pautas consideradas mais relevantes para o momento, pois assim servem como atrativo para a compra do periódico por parte da população. Para a autora, “os jornais afirmaram-se como órgãos de pressão pública sobre políticas, em particular no domínio da segurança”<sup>7</sup>. A publicação de assuntos relacionados à segurança pública, sustentáculo do chamado “jornalismo de cruzadas”<sup>8</sup>, serviria de chamariz para a aquisição do jornal. Atingir um número mínimo de vendas, por sua vez, é vital para a permanência do mesmo no mercado impresso.

Além disso, o tom de denúncia das chamadas do *Diário Catarinense* sobre o comércio ilegal de crianças se mantinha nas páginas posteriores à capa, trazendo em reportagens que compunham tais edições as informações colhidas acerca da operação da Polícia Federal. Tais reportagens exaltavam o sucesso da ação policial e costumavam expor a expectativa pela captura de mais “criminosos” que ainda estivessem à solta exercendo a venda ilegal de crianças. Assim evidencia a manchete na capa da edição de 20 de junho de 1986, a qual enunciava “Tráfico de bebês no Estado: Polícia Federal na pista de mais seis quadrilhas”<sup>9</sup>.

Observando a quantidade de notícias sobre o comércio ilegal de crianças no final da década de 1980 é possível constatar que se tratou de uma prática discutida por diversos setores da sociedade brasileira. O *Diário Catarinense* deu especial atenção às iniciativas do Estado, através de debates em torno de legislações, movimentos sociais ou das prisões de traficantes feitas pela Polícia. O tráfico de crianças, mais do que ilegal, era compreendido como um problema social do período.

A definição de problema social apresentada por Remi Lenoir, segundo Ângela Pinheiro, é que a característica da transformação de um problema em problema social é quando ele é o resultado de um processo. Neste processo, estaria incluída a visibilidade relegada ao problema em seu meio, bem como a compreensão de que é algo que precisa ser suplantado. Ou seja, um fator que estaria bem contemplado pela característica de difusora de discursos atribuída à imprensa jornalística. De acordo com Ângela Pinheiro, “o processo culmina com o reconhecimento legal do problema, e as conseqüentes políticas públicas a ele relacionadas”<sup>10</sup>.

Na reportagem “Crianças oferecidas em anúncio”, da edição do *Diário Catarinense* em 26 de junho de 1985, a historicidade da prática é colocada em jogo e utilizada como argumento para tornar surpreendente a ausência de uma atuação mais incisiva do Estado quanto às denúncias de tráfico. Segundo a matéria:

As denúncias de vendas de menores para o exterior não são recentes no Brasil. Em 1973, uma comissão apurou o tráfico de 60 crianças para a Suécia, além de relacionar um ofício enviado ao presidente da República, no mesmo ano, pela Câmara Municipal de Canoas, no Rio Grande do Sul. Neste documento, os vereadores estranhavam o grande número de crianças gaúchas enviadas à Europa e aos Estados Unidos e pediam providências ao Governo para apurar estes fatos. Na

época, a Polícia Federal descobriu que a venda de bebês para os Estados Unidos era feita às claras, inclusive com anúncios nos jornais sobre onde conseguir filhos brasileiros e as despesas destas adoções. O repasse era feito pelas irmãs Blumer, ligadas à ramificação internacional da quadrilha brasileira, que disfarçava a venda de crianças como obra filantrópica.<sup>11</sup>

O uso de políticas sociais “de fachada”, para encobrir a ação ilegal, era uma prática bastante recorrente utilizada pelas redes vinculadas à venda de crianças para adoção. Ademais, Anamaria Venson considera que “além do fato de os jornais passarem a noticiar o tráfico com regularidade somente no final da década de 1990, interessa também o fato de que o tráfico ganhou constância discursiva ao tempo em que foi associado ao crime organizado internacional”<sup>12</sup>. Logo, ao chamar atenção para o disfarce do tráfico de crianças através de iniciativas consideradas filantrópicas, a reportagem põe em xeque as estratégias utilizadas pelos traficantes, inclusive quanto ao fato de perpassar os limites fronteiriços do país. Reforçava-se assim, a necessidade de ações estatais mais concretas para erradicar o que já se considerava um problema social. Com isso, a matéria finaliza avaliando que:

Apesar de todos estes fatos, ainda é tímida a atuação da Polícia Federal na desarticulação de traficantes de crianças. E isto ocorre, conforme João Martins, do Departamento de Prevenção e Pesquisa da PF, porque a situação está generalizada no país, devido à facilidade oferecida pela atual legislação brasileira na falsificação dos documentos exigidos<sup>13</sup>.

O argumento de que a legislação ineficiente era uma porta aberta para a venda de seres de tenra idade constitui um discurso bastante recorrente nas páginas do *Diário Catarinense*. Sabendo que as leis são formuladas pelo Poder Legislativo, considera-se que o discurso que requeria do aparato legal mais eficácia no combate ao tráfico concomitantemente estava sugerindo que a responsabilidade fosse também do Estado. Em visita a Florianópolis em março de 1987, o diretor-geral da Polícia Federal, Romeu Tuma, associou as entraves burocráticas para a adoção como uma dos fatores propulsores do mercado de crianças. Além disso, buscando meios de inibir as ações dos traficantes e considerando que simplificar os processos de adoção seria uma alternativa plausível, Tuma afirmou que procuraria o ministro a Justiça para propor mudanças, conforme afirma a matéria:

A luta contra o tráfico organizado de bebês não terminou, garantiu o delegado Tuma. Para ele, a própria conjuntura jurídica facilita estes atos, pelas dificuldades que impõe nos processos de adoções de estrangeiros. “Isso cria um atrativo muito grande por dólares de famílias estrangeiras, que a qualquer custo querem adotar uma criança”, observa o delegado. Ele revelou que pretende conversar com o ministro Paulo Brossard, da Justiça, para procurar uma fórmula mais acessível para estes processos, “pois adotar alguém e criá-lo, dar-lhe uma identidade social é ato de boa fé”, admite.<sup>14</sup>

As assertivas do diretor-geral da Polícia Federal apóiam com o que o editorial do *Diário Catarinense* expunha já em 19 de junho de 1986: “a prisão da quadrilha de Itajaí vem reforçar a necessidade de ser atualizado o processo de adoção no Brasil”. Enfim, aguardava-se que as leis fossem criadas não só para tornar punível a prática, mas para que houvesse uma intervenção sobre os meios pelos quais ela se constituía. Por esse discurso, as estratégias utilizadas para mediar o processo de adoção de uma criança e lucrar através dele deveriam ser impedidas explicitamente pela legislação.

De acordo com Jurandir Costa, as leis buscam retirar da sociedade determinados sujeitos e suas práticas consideradas inadequadas. Através da repressão, molda as relações sociais na direção daquilo que considera desejável. Para o autor, “através da análise histórica dos pequenos poderes atuantes na sociedade ocidental, Foucault distinguiu os agentes responsáveis pela criação dos padrões de comportamento social em *legais e normativos*”<sup>15</sup>. Neste sentido, a diferença fundamental entre lei e norma está na medida em que a segunda evita recorrer ao aparato repressivo, impondo-se às margens da lei. A norma age de acordo com a exaltação de comportamentos e sentimentos para exercer sua regulação e, segundo

Jurandir Costa, “pela regulação os indivíduos são adaptados à ordem do poder não apenas pela abolição das condutas inaceitáveis, mas, sobretudo, pela produção de novas características corporais, sentimentais e sociais”.<sup>16</sup>

Logo, as leis viriam para sacralizar um modelo de sociedade. Neste modelo, determinava-se que homens e mulheres deveriam guiar o país no futuro, sendo que deveriam ser educados desde cedo para tal. Para assegurar sua implementação, as práticas consideradas “delinquentes” se tornavam puníveis. Quanto às crianças, ao longo do século XX, um conjunto de legislações foi formulado para elas, ora para combater a “marginalização infantil”, ora para promover a infância para todas.

O primeiro conjunto de leis formulado especificamente para a infância entrou em vigor em 1927. Com a instituição do sistema republicano em 1889 e sob a influência do pensamento positivista, pode-se afirmar que o Código de Menores de 1927 emergiu ainda em meio a um contexto político e social em que se passava a perceber as crianças como a futura força de trabalho, indispensável para a construção da nação. Logo, o estabelecimento de ações para esses indivíduos em formação, capitaneadas pelo Estado, serviriam também para estabelecer a lógica da economia capitalista. A historiadora Maria Luiza Marcílio afirma que:

Com a República, a distinção entre a criança rica e a criança pobre ficou bem delineada. A primeira é alvo de atenções e das políticas da família e da educação, com o objetivo de prepará-la para dirigir a sociedade. A segunda, virtualmente inserida nas “classes perigosas” e estigmatizada como “menor”, deveria ser o objeto de controle especial, de educação elementar e profissionalizante, que a preparasse para o mundo do trabalho.<sup>17</sup>

Deste modo, o Código de Menores de 1927 buscava assegurar o controle sobre as crianças e adolescentes considerados delinquentes e/ou abandonados. Segundo Ângela Pinheiro, deve-se ressaltar “a transformação estabelecida, pelo Código de Menores de 1927, de uma categoria jurídica – o “menor” – em uma categoria classificatória da infância pobre (...)”<sup>18</sup>. A referência ao “menor” não se trataria mais de mera expressão jurídica destinada a uma faixa etária específica, mas a um processo que envolvia classificação e discriminação, e esteve embasado em fatores sociais. O Código de Menores significou deste modo, a institucionalização deste processo no plano jurídico e, além disso, “trazia uma ênfase na regulamentação das condições de exercício do trabalho do menor, que se fazia proibido pelo Código aos menores de 12 anos, em todo o território de República”<sup>19</sup>.

Essa primeira legislação menorista foi elaborada a partir de discursos salvacionistas. As chamadas “vozes autorizadas”, como juristas e médicos higienistas, procuravam “salvar” a infância daquilo que consideravam mazelas sociais, como a pobreza e a criminalidade. Conforme observa Irene Rizzini,

Pode-se dizer que as duas primeiras décadas do século XX constituem o período mais profícuo da história da legislação brasileira para a infância. É grande o número de leis produzidas na tentativa de regulamentar a situação da infância, que passa a ser alvo de inúmeros discursos inflamados nas Assembléias das Câmaras Estaduais e do Congresso Federal.<sup>20</sup>

Emergia a premissa de que para construir a nação era preciso construir a infância, preferencialmente imbuída de “bons valores” e educada para seguir por “bons caminhos”, mas que quando isso não fosse possível ao menos não estivesse sujeita às vicissitudes comumente associadas às classes populares.

Posterior ao discurso salvacionista, a representação social da *criança universal* também foi gestada para ditar um padrão sobre o qual o conjunto de leis passou a atuar. A “criança universal” influenciou a doutrina jurídica da “situação irregular”, a qual por sua vez, balizou a legislação voltada para a criança e o adolescente até 1990. Acerca de tal representação social, destaca-se a narrativa de Ana Carolina Dionísio sobre os concursos de beleza de bebês robustos, amplamente veiculados pelos jornais catarinenses *A Gazeta* e *O*

*Estado* no decorrer da década de 1940. Quanto a esse olhar midiático sobre as crianças, Silvia Maria Fávero Arend destaca que:

Para além do padrão estético e de saúde infantil que visavam instituir, essas matérias colaboravam na difusão de um aspecto presente na noção de criança universal: a interdição das práticas sexuais. Os bebês lembravam anjos e estes seres, de acordo com a cosmologia cristã, eram assexuados<sup>21</sup>.

Assim, a *criança universal* já indicava algumas das formulações que principalmente na década de 1980 se passaria a insistir que eram primazes promotoras da infância. No entanto, até os anos de 1960, o Estado brasileiro apenas se manteve na posição de regulador da assistência ao menor. De acordo com Maria Luíza Marcílio, “não foi um interventor, quer na assistência, quer na proteção da infância desvalida”<sup>22</sup>. Por isso, instituições como o Serviço de Assistência ao Menor (SAM) foram criadas para gerenciar e aplicar as políticas públicas.

O Serviço de Assistência ao Menor foi instituído em 1941, através do Decreto-Lei nº 3.799<sup>23</sup>. Novamente, o objetivo era atuar nas famílias das classes populares, combatendo a “delinqüência infantil” através da orientação às políticas assistenciais. Na prática, Irma Rizzini ressalta que “o atendimento realizado pelo órgão era basicamente constituído pela triagem e internação de menores encaminhados pelo Juízo de Menores, nos estabelecimentos oficiais e nos particulares contratados”<sup>24</sup> constituindo então a internação de menores “desvalidos” e “transviados” o modelo básico da atuação do SAM. Ademais, segundo os estudos de Irene Rizzini, no campo da formulação teórica “caberá, portanto, à assistência social, constituir a base da legislação dos anos 40”<sup>25</sup>.

Além do SAM, o Departamento Nacional da Criança (DNCR) e a Legião Brasileira de Assistência (LBA) também são exemplos da atuação estatal através das políticas assistenciais durante a Era Vargas. O primeiro buscava coordenar as ações para a família e a criança de tal forma que se ocupassem do preparo da formação do trabalhador, enquanto a segunda foi fruto de diversas medidas que incidiam diretamente sobre a questão do trabalho como a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), o Serviço Social do Comércio (SESC), entre outros<sup>26</sup>. No entanto, a LBA ficou mais conhecida por seu caráter explicitamente assistencial.

A Fundação Nacional para o Bem-Estar do Menor (FUNABEM) surgiu em 1964, durante o governo militar, com o objetivo de substituir o Serviço de Assistência ao Menor. De acordo com Arno Vogel, a FUNABEM foi fruto das severas críticas ao SAM, sendo que “o novo órgão pretendia ser o reverso de seu predecessor, mais ou menos como o novo regime pretendia opor-se ao antigo, isto é, como sua antítese”<sup>27</sup>. Enquanto isso, para Ângela Pinheiro a criação da FUNABEM “introduz o Estado Interventor ou o Estado do Bem-Estar (*Welfare State*) nos assuntos da assistência à infância”<sup>28</sup>.

O segundo Código de Menores brasileiro surgiu apenas 15 anos após a instauração da FUNABEM. O assistente social Vicente de Paula Faleiros afirma que o Código “promulgado em 10 de outubro de 1979 (Lei N. 6.697) adota expressamente a doutrina da situação irregular, segundo a qual os menores são sujeitos de direito quando se encontrarem em estado de patologia social, definida legalmente”<sup>29</sup>. Com isso, dispondo sobre assistência, vigilância e proteção aos menores de 18 anos que estivessem em situação irregular, a doutrina que norteou as leis para crianças e adolescentes no Brasil até 1990, o Código instituía uma intervenção estatal para adequá-las ao que o discurso da norma considerava ideal.

Neste contexto, pode-se conceber que o discurso do Código de Menores de 1979 se voltava para a prevenção da criminalidade entre as crianças e adolescentes, inclusive tornando-as objetos da legislação quando associadas tanto a casos em que fosse vítimas de maus tratos quanto autores de infrações penais. Segundo Rubens Naves, “os “menores carentes”, longe de serem entendidos como sintomas expostos de uma situação criada pela própria sociedade, e pela qual não podiam ter a menor responsabilidade, eram encarados

como alvos de medidas judiciais corretivas”<sup>30</sup>. Logo, o estado sócio-econômico familiar passa a ser considerado um fator decisivo para o desenvolvimento da criança e do adolescente. Neste mesmo sentido, Vicente de Paula Faleiros pondera que:

Assim as condições sociais ficam reduzidas à ação dos pais ou do próprio menor, fazendo-se da vítima um réu e tornando a questão ainda mais jurídica e assistencial, dando-se ao juiz o poder de decidir sobre o que seja melhor para o menor: assistência, proteção ou vigilância.<sup>31</sup>

O Código de Menores de 1979 consagrou o que vinha sendo executado pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor. De acordo com Irene Rizzini, “verifica-se, da mesma forma, que o bem-estar da criança jamais foi o único interesse em jogo, pois a própria necessidade de se defender também o bem-estar da sociedade configura-se como uma dualidade inerente ao problema”<sup>32</sup>. Em 14 de maio de 1986, um texto de uma página foi publicado pelo jornal *Diário Catarinense* problematizando a eficácia desse modelo que estava em vigência.

O texto, escrito por A. F. Amaral e Silva<sup>33</sup>, engaja-se em duras críticas ao conjunto de “soluções” apresentado por essa política para a questão dos “menores” e aponta que “lamentavelmente o grande equívoco da sociedade brasileira tem sido encarar a questão do menor como problema autônomo, quando se trata de problema derivado. Não existe menor carente, abandonado. Existe, isto sim, família carente, abandonada”<sup>34</sup>. Apesar de manter a premissa de consagrar a família como a grande responsável pela criança e de associar a situação de classe econômica da mesma com a capacidade de orientá-la para o futuro, há algumas perspectivas novas. Segundo o articulista, “a Fundação Nacional deverá ser órgão normativo, cabendo a execução da P.N.B.E.M. às Fundações Estaduais que devem atuar de forma integrada com os Juizados de Menores, como executores das sentenças judiciais”<sup>35</sup>. O trecho sugere a existência de alternativas ao paradigma que estava posto através das legislações menoristas.

Entretanto, sabe-se que tal sugestão não se trata de uma iniciativa isolada. No decorrer do chamado período da redemocratização brasileira, na década de 1980, as políticas voltadas para os “menores” foram postas em questão. Conforme se pode observar mesmo no texto de A. F. de Amaral e Silva, concluía-se que a forma como o “problema do menor” vinha sendo tratado era considerado reducionista, por não conseguir abarcar com todas as especificidades da causa. De acordo com Rubens Naves, “ao longo da década de 1980, a maioria dos movimentos sociais viria a incluir em suas pautas de prioridades a chaga social representada por milhões de crianças desassistidas”<sup>36</sup>. Ao passo que os movimentos sociais em prol de mudanças se multiplicavam, algumas definições e distinções iam tomando corpo, conforme se observa no texto publicado pelo *Diário Catarinense*:

A Política Nacional para o Bem-Estar do Menor é setorial, não se confunde com a política do bem-estar da criança e do adolescente. O enfoque jurídico é sumamente importante, pois apontará o sujeito de direito destinatário dessa política – o menor, um ser de idade reduzida, que se encontra em estado de patologia jurídico-social, denominado situação irregular e tipificando em seis hipóteses previstas no Código de Menores: abandono material; vítima de maus tratos; em perigo moral; abandono jurídico; com desvio e conduta e autor de infração penal.<sup>37</sup>

A distinção entre “menores” e crianças e adolescentes é explicitamente admitida. A relevância dessa diferenciação, de decidir o sujeito que será alvo da política, indica que os olhares sobre os “menores” haviam se ampliado. A preocupação não estava mais centrada apenas nas pessoas de pouca idade que se encontravam em “situação de risco”, e sim nas crianças e adolescentes de modo geral e que caso fossem tratados como “menores” poderiam não estar sendo incluídas “corretamente” em uma categoria compatível com a sua posição social e de classe. Conforme afirma Ângela Pinheiro, “penso que a categoria “menor” ocupa, no pensamento social brasileiro, o lugar de conceito discriminatório que cada sociedade gesta

para designar a criança e o adolescente marginalizados, vinculando-os ao lugar de exclusão”<sup>38</sup>.

Coerente com os indicativos dos movimentos ascendentes da década de 1980, o referido Código de Menores foi suplantado em 1990. Se o Código de Menores de 1979 se ateve à “assistência, proteção e vigilância a menores”, seu substituto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, assumiu a postura de “proteção integral à criança e ao adolescente”. Se o primeiro estava vinculado ao menor de 18 anos “em estado de patologia jurídico social”, o segundo define criança e adolescente através da classificação etária – sendo crianças até 12 anos incompletos e adolescentes entre 12 e 18 anos de idade – e visando abranger todas as situações de vida possíveis. Por essa ótica, Irene Rizzini afirma que, no que tange à legislação brasileira para crianças e adolescentes, a assistência é direcionada aos delinquentes, enquanto a Justiça cabe aos injustiçados<sup>39</sup>.

A substituição do Código de Menores pelo Estatuto da Criança e do Adolescente significou uma importante alteração no âmbito das medidas estatais para a promoção da infância. Ao instituir uma legislação que se dirigia a todas as pessoas com menos de 18 anos, buscava-se assegurar a infância de todas as crianças. Afinal, nos termos da norma burguesa, ser criança não implica necessariamente em possuir infância. A categoria infância é fruto de um processo histórico forjado no interior das sociedades ocidentais, principalmente as de cultura explicitamente vinculada aos padrões europeus. Segundo Ângela Pinheiro:

Philippe Ariès e Jacques Donzelot, cada um a seu modo, demonstraram magnificamente o processo pelo qual a criança ganhou lugar na sociedade e se tornou indivíduo e alvo de proteção, vigilância, cuidados com o corpo e a educação, a fim de transformá-la em força útil – a si e própria sociedade.<sup>40</sup>

Para que isso ocorresse, as diferenças entre crianças e adultos precisavam estar bem delineadas. Desta forma, para Neil Postman “poderíamos dizer que uma das principais diferenças entre um adulto e uma criança é que o adulto conhece certas facetas da vida (...) cujo conhecimento não é considerado apropriado para as crianças e cuja revelação indiscriminada é considerada vergonhosa”<sup>41</sup>. A infância, então, existe na diferença marcada entre crianças e adultos enquanto etapas da vida que requerem para si obrigações e direitos específicos. Assim, Neil Postman ainda complementa afirmando que “no mundo moderno, enquanto as crianças se encaminham para a idade adulta, revelamos-lhes esses segredos da maneira que acreditamos ser psicologicamente assimilável”<sup>42</sup>.

A manutenção desses “segredos” cria a ingenuidade infantil, isto é, a concepção de que devido a sua idade biológica as crianças não possuem discernimento necessário para viver de acordo com os padrões da sociedade. Sendo poupadas dos segredos dos adultos, o discurso da interdição das práticas sexuais para as crianças se revigora e se institui. Quanto a isso, Neil Postman afirma que “a questão é, simplesmente, que sem uma noção bem desenvolvida de vergonha a infância não poderia existir”<sup>43</sup>.

Para o ideário da infância, o universo da criança é a escola. Além disso, a escola servirá para a norma familiar burguesa como um espaço para incutir a população de disciplina e bons hábitos, preparando-a para o mundo do trabalho<sup>44</sup>. Para a norma familiar burguesa, se estudar é o direito das crianças, trabalhar é o dever dos adultos. Neste sentido, um editorial do *Diário Catarinense*, às vésperas da sanção do Estatuto da Criança e do Adolescente explanou acerca da “trágica situação das crianças” através da referência aos dados da educação escolar. Segundo a matéria, “mais de sete milhões das que se encontram em idade escolar estão fora das salas de aula e, de cada cem que se matriculam na 1ª série, apenas 18 chegam a completar o primeiro grau”<sup>45</sup>. Afirmando que “não há futuro para um país que volta as costas àqueles que devem construí-lo”<sup>46</sup>, o editorial deposita no Estatuto da Criança e do Adolescente a esperança de que as situações consideradas ameaçadoras para a infância sejam impelidas através das leis. Com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o ideário da infância assume

sua acepção máxima nas legislações brasileiras, em meio à busca de implementar a configuração de família burguesa na sociedade brasileira.

Sancionado pela Lei nº 8.069, em 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente garante a doutrina da proteção integral, o que significa que seus destinatários não seriam apenas os menores, mas todas as crianças e adolescentes. A FUNABEM, que funcionava sendo autônoma jurídica e financeiramente, foi imediatamente extinta. Com ela se foi, segundo Ângela Pinheiro, a “representação negativa da infância, adotada pela FUNABEM, com marginalizada”<sup>47</sup>.

Tal qual se construiu o discurso do “menor marginalizado”, o discurso da infância também emerge fortemente vinculado a fatores sociais. De acordo com Neil Postman, “do ponto de vista biológico é inconcebível que uma cultura esqueça sua necessidade de se reproduzir. Mas uma cultura pode existir sem uma idéia social de infância. Passado o primeiro ano de vida, a infância é um artefato social, não uma categoria biológica”<sup>48</sup>. A infância, entendida aqui como um discurso, a partir de 1990 passaria a ser defendida por um Estatuto que considera as crianças e adolescentes sujeitos de direitos.

No entanto, antes disso a Constituição Federal de 1988 já lançava tal prerrogativa. Conforme frisa Maria Luíza Marcílio, “pela primeira vez em nossa história, seguindo a tendência já instaurada em outros países ditos avançados, as crianças deixam de ser objeto e passam a ser sujeitos de Direito (art. 227 da Constituição Federal)”<sup>49</sup>. No ano anterior à promulgação da Constituição, o *Diário Catarinense* havia noticiado em uma de suas páginas que, segundo a manchete, “Constituinte terá direitos da criança”<sup>50</sup>. Entretanto, essa reivindicação não era bem uma novidade.

Em setembro de 1986, o *Diário Catarinense* publicou uma grande reportagem sobre “Educação e a Constituinte”. Noticiando a Conferência Brasileira de Educação, encerrada no dia anterior e que havia reunido cerca de cinco mil educadores, o jornal expôs o tom dos debates cravados por tais profissionais e as “severas críticas à política educacional do governo” e as “propostas à nova Carta”. Entre estas propostas, tem-se:

A obrigatoriedade do ensino fundamental, com oito anos de duração, para todos os brasileiros; extensão progressiva, pelo Estado, da oferta de ensino pré-escolar público a todas as crianças de quatro a seis anos; garantia de uma educação básica comum e de igual qualidade a todos os brasileiros, independente do sexo, cor, profissão religiosa e filiação política, assim como da classe social ou da riqueza regional, estadual ou local.

Observando a Constituição promulgada em 5 de outubro de 1988, nota-se que tais reivindicações foram de certa forma contempladas. Os primeiros itens estão previstos no Art. 208º, que dispõe acerca do dever do Estado para com a educação. Apesar de assegurados constitucionalmente, são direitos difíceis de alcançar.

No bojo dessa defesa da infância, alguns assuntos receberam atenção especial no Estatuto da Criança e do Adolescente. De acordo com Fábio Macedo, esse foi o caso do tráfico de crianças para adoção. Segundo o autor,

A perspectiva da adoção enquanto “comércio” é obstruída no parágrafo único do Artigo 39: “É vedada a adoção por procuração”. Interrompe-se então uma das principais práticas utilizadas por pessoas que “compravam” a criança ainda no ventre da mãe (geralmente oriunda das camadas pobres), mediante a assinatura de uma procuração outorgando o direito sobre o infante, posteriormente colocado de forma “legal” em família substituta brasileira ou estrangeira.<sup>51</sup>

Através do *Diário Catarinense* é possível acompanhar a intensa mobilização que houve entre 1988 e 1990, em torno da elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente. Segundo Maria Luíza Marcílio, “criou-se até mesmo um Ministério da Criança (31 de maio de 1990), com um compromisso expresso do governo em favor dessa causa”<sup>52</sup>. No dia seguinte, o jornal noticiou a criação do Ministério com a manchete “O resgate da infância deserdada” e

a afirmação que “a abertura a positivas inovações será essencial ao êxito do programa Ministério da Criança”<sup>53</sup>.

No caso das legislações para a infância, observa-se a criação de leis para regulamentar as práticas. Formulava-se com elas, através da Constituinte como também dos diversos encontros realizados no período, o modelo de sociedade que se desejava implementar. Afinal, determinar tal modelo significava também determinar que homens e mulheres que se pretendia moldar desde a tenra idade.

De acordo com a socióloga Ângela Pinheiro, há na sociedade brasileira uma série de dificuldades em expressar na prática os anseios de universalização de direitos, fazendo com que se tornem comuns expressões como “a lei não pegou”<sup>54</sup>. Neste sentido, a mera existência de leis para a infância não garante que ela esteja assegurada para todas as crianças e adolescentes. Conforme afirma Otaíza Romanelli, “é que a simples prescrição legal não tem suficiente força para mudar a realidade”<sup>55</sup>.

A reforma no Código Penal de 1940, sancionada com a Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, fez alterações em sua Parte Geral. Para alterações específicas outras leis foram afixadas, como é o caso da Lei nº 7.251, de 19 de novembro de 1984, a qual expressa em seu Art. 1º:

O art. 245 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 245 - Entregar filho menor de dezoito anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo.

Pena - detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 1º - A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior.

§ 2º - Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro.”<sup>56</sup>

Até então, o art. 245 do Código Penal decretava:

“Art. 245. Entregar filho menor de dezoito anos a pessoa, com a qual saiba ou deva saber que fica moral ou materialmente em perigo:

Pena - detenção, de um a seis meses.

Parágrafo único. A pena é aumentada de sexta parte, aplicando-se cumulativamente com a de multa, de um a dez contos de réis, se o agente é movido por fim de lucro.”<sup>57</sup>

A alteração possui vinculação substancial com as constantes denúncias da venda de crianças para o exterior. Com a mudança, a pena de reclusão foi aumentada, tornando a lei mais severa. Além disso, se antes a pena aumentava apenas se a entrega fosse feita para obter lucro, em 1984 a descrição do que se buscava coibir estava mais visível. No Parágrafo 2º da Lei nº 7.251/84, especifica-se que mesmo que a criança não corra riscos, a entrega dela ao exterior mediante pagamento é prática punível. Segundo Fábio Macedo, “outrossim, diferente das legislações anteriores, o Estado brasileiro “assume” de forma mais enfática ao lado da família a responsabilidade pela gestão da vida das crianças e jovens”<sup>58</sup>. A primeira reportagem do *Diário Catarinense* sobre tráfico de crianças cita a legislação:

A Polícia Federal desbaratou uma quadrilha que vendia crianças brasileiras para casais estrangeiros. Os principais implicados são três advogados que criaram uma associação para encobrir a atividade. (...) Apesar desta atividade não ser ilegal até dezembro de 1984, Edson foi afastado do cargo que exercia na Delegacia de Menores. Há seis meses, a Polícia intensificou as investigações devido ao crescimento alarmante de denúncias de doação ilegal de crianças para estrangeiros. Alcioni admite que o comércio era realizado quase às escâncaras, embora os implicados só tenham sido presos agora.<sup>59</sup>

Com isso, respalda-se a afirmação de Otaíza Romanelli sobre a prescrição de leis não resultar numa imediata alteração das condutas. A formulação de leis como mecanismo de prevenção da comercialização de crianças, tão reivindicada por diversos setores sociais no decorrer da década de 1980, não se mostrou suficiente. De acordo com a reportagem, o

comércio ilegal era realizado tranquilamente, sem muitos cuidados para ocultá-lo. Além disso, ao frisar que o envio de crianças para o exterior mediante pagamento não era considerado ilegal antes de dezembro de 1984, explicita a função da lei de coibir o tráfico.

<sup>1</sup> Este artigo é uma revisão do segundo capítulo de minha Monografia para Conclusão de Curso, defendida em julho de 2010. Como extensão deste trabalho, desenvolvo atualmente o projeto “Desvendando um olhar sobre a infância: a revista *Veja* nos tempos da ditadura militar (1968-1988)” no Programa de Pós-Graduação em História do Tempo Presente (Mestrado), também na Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e sob orientação da Prof.<sup>a</sup> Dra. Silvia Maria de Favero Arend.

<sup>2</sup> DIÁRIO CATARINENSE, 18 de junho de 1986, na capa.

<sup>3</sup> Capas do *Diário Catarinense* em: 18, 19, 20 e 26 de junho; 03, 16 e 21 de julho de 1986.

<sup>4</sup> DIÁRIO CATARINENSE, 12 de agosto de 1988, na capa.

<sup>5</sup> Capas do *Diário Catarinense* em: 12, 13, 14, 15 e 21 de agosto de 1988.

<sup>6</sup> PONTE, Cristina. *Crianças em notícia: a construção da infância pelo discurso jornalístico 1970-2000*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais (ICS), 2005, p. 85.

<sup>7</sup> PONTE, op. cit., 2005, p. 90.

<sup>8</sup> PONTE, op. cit., 2005, p. 89.

<sup>9</sup> DIÁRIO CATARINENSE, 20 de junho de 1986, na capa.

<sup>10</sup> PINHEIRO, Ângela. *Criança e Adolescente no Brasil: Porque o Abismo entre a Lei e a Realidade*. Fortaleza: Editora UFC, 2006, p. 21.

<sup>11</sup> DIÁRIO CATARINENSE, 26 de junho de 1986, p. 15.

<sup>12</sup> VENSON, Anamaria Marcon. *Rotas do desejo: tráfico de mulheres e prostituição como estratégia migratória no El País e na Folha de São Paulo (1997-2007)*. Florianópolis, 2009, Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal de Santa Catarina, p. 25.

<sup>13</sup> DIÁRIO CATARINENSE, 26 de junho de 1986, p. 15.

<sup>14</sup> DIÁRIO CATARINENSE, 21 de março de 1987, p. 31.

<sup>15</sup> COSTA, Jurandir Freire. *Ordem médica e norma familiar*. Rio de Janeiro: Edições Graal, p. 49.

<sup>16</sup> COSTA, op. cit. 2004, p. 50.

<sup>17</sup> MARCÍLIO, Maria Luíza. *História Social da Criança Abandonada*. São Paulo: Hucitec, 1998. p. 224.

<sup>18</sup> PINHEIRO, Ângela. *Criança e Adolescente no Brasil: Porque o Abismo entre a Lei e a Realidade*. Fortaleza: Editora UFC, 2006, p. 70.

<sup>19</sup> PINHEIRO, op. cit., 2006, p. 74.

<sup>20</sup> RIZZINI, Irene. Crianças e menores – do pátrio poder ao pátrio dever: um histórico da legislação para a infância no Brasil. In: PILOTTI, Francisco e RIZZINI, Irene (Org.) *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. Rio de Janeiro: Amais Livraria e Editora, 1995. p. 111.

<sup>21</sup> AREND, Silvia Maria Fávero. *A criança universal no discurso da imprensa brasileira (Florianópolis, 1940-1950)*. In: VIII Seminário Internacional Fazendo Gênero, 2008, Florianópolis. Anais do Congresso e caderno de resumos. Florianópolis: Editora Mulheres, 2008. p. 5.

<sup>22</sup> MARCÍLIO, op. cit., 1998, p. 225.

<sup>23</sup> RIZZINI, op. cit., 1995, p. 138.

<sup>24</sup> RIZZINI, Irma. Meninos desvalidos e menores transviados: a trajetória da assistência pública até a Era Vargas. In: PILOTTI, Francisco e RIZZINI, Irene (Org.) *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. Rio de Janeiro: Amais Livraria e Editora, 1995. p. 278.

<sup>25</sup> RIZZINI, op. cit., 1995, p. 137.

<sup>26</sup> RIZZINI, op. cit., 1995, p. 275.

<sup>27</sup> VOGEL, Arno. Do Estado ao Estatuto – Propostas e vicissitudes da política de atendimento à infância e adolescência no Brasil contemporâneo. In: PILOTTI, Francisco e RIZZINI, Irene (Org.) *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. Rio de Janeiro: Amais Livraria e Editora, 1995. p. 300.

<sup>28</sup> PINHEIRO, op. cit., 2006, p. 225.

<sup>29</sup> FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. In: PILOTTI, Francisco e RIZZINI, Irene (Org.) *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. Rio de Janeiro: Amais Livraria e Editora, 1995. p. 80.

<sup>30</sup> NAVES, Rubens. Justiça para crianças e jovens. In: PINSKY, Jaime. (Org.) *Práticas de cidadania*. São Paulo: Contexto, 2004. p. 70.

<sup>31</sup> FALEIROS, op. cit., 1995, p. 81.

<sup>32</sup> RIZZINI, op. cit., 1995, p. 149.

- <sup>33</sup> Nome conforme consta na assinatura do texto. Possivelmente, trata-se de Antonio Fernando do Amaral e Silva, desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e um dos redatores do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- <sup>34</sup> DIÁRIO CATARINENSE, 14 de maio de 1986, p. 6.
- <sup>35</sup> DIÁRIO CATARINENSE, 14 de maio de 1986, p. 6.
- <sup>36</sup> NAVES, op. cit., 2004, p. 72.
- <sup>37</sup> DIÁRIO CATARINENSE, 14 de maio de 1986, p. 6.
- <sup>38</sup> PINHEIRO, op. cit., 2006, p. 72.
- <sup>39</sup> RIZZINI, op. cit., 1995, p. 134.
- <sup>40</sup> PINHEIRO, op. cit., 2006, p. 224.
- <sup>41</sup> POSTMAN, Neil. *O desaparecimento da Infância*. Rio de Janeiro: Graphia, 1999, p. 29.
- <sup>42</sup> POSTMAN, op. cit., 1999, p. 29.
- <sup>43</sup> POSTMAN, op. cit., 1999, p. 23.
- <sup>44</sup> COSTA, op. cit., 2004.
- <sup>45</sup> DIÁRIO CATARINENSE, 02 de julho de 1990, p. 04.
- <sup>46</sup> DIÁRIO CATARINENSE, 02 de julho de 1990, p. 04.
- <sup>47</sup> PINHEIRO, op. cit., 2006, p. 71.
- <sup>48</sup> POSTMAN, op. cit., 1999, p. 11.
- <sup>49</sup> MARCÍLIO, op. cit., 1998, p. 228.
- <sup>50</sup> DIÁRIO CATARINENSE, 06 de setembro de 1987, p. 17.
- <sup>51</sup> MACEDO, Fábio; UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA. *Filhos no mundo: história sobre adoção internacional em Santa Catarina (Brasil, 1990-2006)*. 2007. 70 f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação). Centro de Ciências Humanas e da Educação. Curso de História. Florianópolis. p. 29.
- <sup>52</sup> MARCÍLIO, op. cit., p. 227
- <sup>53</sup> DIÁRIO CATARINENSE, 1º de junho de 1990, p. 04.
- <sup>54</sup> PINHEIRO, op. cit., 2006.
- <sup>55</sup> ROMANELLI, Otaíza. *História da Educação no Brasil: 1930 – 1973*. Petrópolis: Vozes, 1984. p. 161.
- <sup>56</sup> BRASIL, Lei nº 7.251, de 19 de novembro de 1984. Dá nova redação ao art. 245 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.
- <sup>57</sup> BRASIL, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.
- <sup>58</sup> MACEDO, op. cit., 2007, p. 28.
- <sup>59</sup> DIÁRIO CATARINENSE, 18 de junho de 1986, p. 20.